AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.919 - DF (2019/0059572-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	L H M DA S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por L H M DA S contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Colhe-se dos autos que, em primeiro grau de jurisdição, foi julgada procedente a representação formulada contra o agravante para reconhecer que ele praticou ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e aplicar a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com a medida de prestação de serviços à comunidade (e-STJ fls. 129/134).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para aplicar ao adolescente, ora agravante, a medida socioeducativa de semiliberdade em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 232):

> *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.*
>
> *I - Deve ser aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade a adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime roubo, que se encontra exposto a fatores de risco, em razão de más companhias, do uso de drogas e da impotência da família em afastá-lo do meio infracional.*
>
> *II - Recurso conhecido e provido.*

No recurso especial, a defesa apontou violação do art. 112, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, sob o argumento de que *"o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a devida vênia, equivoca-se em seus fundamentos, ao justificar a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa com base apenas na reprovabilidade*

da conduta e no fato de o recorrente ter sido beneficiado com uma remissão, como forma de exclusão do processo" (e-STJ fl. 253).

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **conhecimento do agravo e pela negativa de seguimento ao recurso especial** (e-STJ fls. 294/299).

É o relatório.

Decido.

Suficientemente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e presentes os pressupostos processuais, conheço do agravo.

Vejo, entretanto, que a irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* aplicou a medida socioeducativa de **semiliberdade** ao ora recorrente em razão da prática do ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Segundo esta Corte, no caso de ato infracional praticado mediante grave ameaça à pessoa, é possível até mesmo a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresso permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, tenho que não se mostra inadequada a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade para aquele que pratica infração equiparada ao delito de roubo.

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA CONTRA À PESSOA. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. **A jurisprudência pacífica desta Corte assentou entendimento no sentido de que, se o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, é autorizada a imposição,***

> ***inclusive, de internação, consoante o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.***
>
> *2. No caso dos autos, a internação foi imposta ao recorrente seguindo as diretrizes do art. 121, caput, c/c art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90, uma vez que se trata de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma branca (faca) e concurso de agentes. Recurso desprovido.* (RHC 96.353/PI, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018, grifei.)

Assim sendo, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu conforme o entendimento desta Corte, **conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator